



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª Câmara Cível Isolada  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0004975-64.2008.8.14.0301.  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADORA: MARCIA DOS SANTOS  
ANTUNES – OAB 11599)  
APELADO: CARLOS ALBERTO F ALVES  
RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO QUE NÃO INDICA O VÍCIO CONTIDO NA PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA OU COTA ÚNICA DO TRIBUTO. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DO ANO DE 2003. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2004, 2005 E 2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. A Emenda da Petição Inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto, de defesa (art. 5º, XXXV e LV), o indeferimento liminar da peça inaugural, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível. Além disso, o despacho que determinar a Emenda da Inicial deverá, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial. No presente caso, o Magistrado ordenou a intimação do exequente/apelante para Emendar Inicial, porém não indicou qual é o vício que padecia na peça exordial, portanto, feito deve ser instruído corretamente, para que o autor/recorrente seja novamente intimado para sanar o vício contido na Inicial, cabendo ao Juiz informar qual é o vício vislumbrado.

II. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário.

III. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

IV. No julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC/73, segundo o qual a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação.



V. Houve a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2003, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (05/02/2003), a data de distribuição da ação (27/02/2008).

VI. A análise da possível ocorrência ou não da prescrição, dos créditos tributários referentes aos anos de 2004 a 2006, restou prejudicada, vez que não houve despacho ordenatório de citação do executado/apelado. Como explicado acima (anteriormente), o despacho que determinou a Emenda da Inicial não indicou qual era o vício que padecia na peça exordial, portanto, não houve despacho ordenando a citação do devedor/recorrente em razão do despacho equivocado, proferido pelo Juiz, que determinou a Emenda da Inicial sem indicar qual era o seu vício.

VII. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que declarou extinto a Execução Fiscal, em face do não cumprimento da diligência, pelo exequente, nos termos do art. 284, Parágrafo único, do CPC/73, bem como, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 219, §5º, do CPC/73, face da ocorrência da prescrição originária dos créditos tributário do IPTU referente aos exercícios do ano de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Às fls. 14/26, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação.

Alega que o despacho do Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal para complementar a inicial constitui erro de atividade causador de gravame sério ao Município de Belém. Isto porque a determinação, além de inespecífica, não indica o que deve efetivamente ser juntado (complementado) à inicial, desconsiderando o teor do art. 2º, §5º, e art. 6º da LEF e art. 282 do CPC/1973.

Afirma que a decisão do Juízo do Primeiro Grau obsta o direito de ação da Fazenda Pública Municipal, vez que aplicou o art. 282, do Código de Processo Civil, de forma excessiva, extrapolando os limites de tal dispositivo.

Sustenta que não houve a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2003 a 2006, vez que houve a suspensão da exigibilidade do mesmo, em razão do parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aduz que não ocorreu a prescrição, diante da falta de citação, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, inerentes aos mecanismos de justiça, requerendo, dessa forma, a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com o



reconhecimento da não incidência de qualquer tipo de prescrição, para restabelecer a plena validade e exigibilidade dos créditos tributários referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 28.  
É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe falar que, ao receber a inicial de execução fiscal, o Magistrado vislumbrou algum vício sanável, portanto, proferiu despacho determinando a intimação do exequente, ora apelante, para completar a inicial no prazo legal. Conforme Certidão de fls. 05 – verso, a Fazenda Pública foi intimada regularmente para emendar a inicial, mas não se manifestou, inclusive, houve abertura de vistas do processo ao Procurador do Município (fls.05 – verso).

Diante disso, o Juiz prolatou sentença reconhecendo o indeferimento da inicial, além de ter decretado a prescrição originária, em razão do autor/apelante não ter cumprido com o que foi determinado no despacho de fls. 05.

A Emenda da Inicial é um instituto jurídico que está presente no CPC/73, com a seguinte redação:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A Emenda da Petição Inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto, de defesa (art. 5º, XXXV e LV), o indeferimento liminar da peça inaugural, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível. Além disso, o despacho que determinar a Emenda da Inicial deverá, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - EMENDA DA INICIAL - DESPACHO QUE NÃO INDICA O VÍCIO CONTIDO NA PETIÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - O juiz, ao proferir o despacho ordenando a emenda da petição inicial, deverá indicar o vício nela contido. - Impõe-se a anulação da sentença que indeferiu a inicial, deixando oculto o motivo pelo qual se determinou a sua emenda. (TJ-MG 102310605726750011 MG 1.0231.06.057267-5/001(1), Relator: ADILSON LAMOUNIER, Data de Julgamento: 02/08/2007, Data de Publicação: 24/08/2007).

APELAÇÃO CÍVEL - EMENDA DA INICIAL - DESPACHO QUE NÃO INDICA O VÍCIO CONTIDO NA PETIÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - O juiz, ao proferir despacho ordenando a emenda da petição inicial, deverá indicar o vício nela contido. - Impõe-se a anulação da sentença que indeferiu a inicial, deixando oculto o motivo pelo qual se determinou a sua emenda. (TJ-MG 103620506719930011 MG 1.0362.05.067199-3/001(1), Relator: ADILSON LAMOUNIER, Data de Julgamento: 10/05/2007, Data de Publicação: 25/05/2007)



No presente caso, o Magistrado ordenou a intimação do exequente/apelante para Emendar Inicial, porém não indicou qual é o vício que padecia na peça exordial, portanto, a sentença merece ser anulada, para que o autor/recorrente seja novamente intimado para sanar o vício contido na Inicial, cabendo ao Juiz informar qual é o vício vislumbrado.

No que diz respeito a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU dos anos de 2003 a 2006, percebo que ocorreu somente a prescrição do crédito referente ao ano de 2003. Vejamos.

Primeiramente, podemos considerar como termo inicial para contagem da prescrição do IPTU a data de vencimento da primeira cota ou cota única do tributo.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.** 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

(STJ - REsp: 1116929 PR 2009/0007587-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090918<br> --> DJe 18/09/2009)

Portanto, seguimos o entendimento do STJ que considera como termo inicial para contagem da prescrição, do tributo em análise, a data de vencimento prevista no carnê de pagamento e não a data da entrega do mesmo.

Com base nesse entendimento, a data de vencimento prevista no documento de pagamento do tributo de IPTU é considerada modalidade de notificação do crédito tributário. No caso do Fisco Municipal de Belém o marco inicial da constituição do crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional, é a data de vencimento para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.

Cabe reforçar que o Edital de lançamento do IPTU é anualmente publicado em jornal de ampla circulação, bem como no Diário Oficial do Município tornando pública a data de vencimento do pagamento em cota única, 05 (cinco) de fevereiro.

Sendo assim resta claro que a data de vencimento prevista no carnê de pagamento é de conhecimento público e notório.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia, sendo que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

O dispositivo supracitado passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN, passando a dispor que a interrupção da citação se daria com o despacho do Juiz que determinasse a citação. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do contribuinte/devedor.

No caso em tela deve ser aplicada a atual redação do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 27/02/2008 (fls.02), para cobrança dos créditos tributários dos anos de 2003 a 2006. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompe com o despacho do Juiz que ordenar a citação do executado.

Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interrupção decorrente do despacho do Juiz que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º, do CPC.

No presente caso, o momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN, para cobrança do IPTU é o momento em que se constitui o crédito tributário, ou seja, a data de vencimento prevista no carnê de IPTU para pagamento da cota única ou primeira cota do imposto, que se dá no dia 05 (cinco) de fevereiro.

Face o entendimento do STJ, no caso dos autos, percebe-se que a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 2003, 2004, 2005 e 2006 deram-se em 05/02/2003, 05/02/2004, 05/02/2005 e 05/02/2006 respectivamente, data do vencimento da cota do imposto de Belém previsto no carnê de pagamento.

Sendo assim, o Fisco Municipal de Belém teria o direito de exercer a cobrança judicial do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2003 até a data de 05/02/2008. Porém, a ação de execução fiscal foi distribuída no dia 27/02/2008, conforme fl. 02 dos autos, operando, dessa forma, a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU de 2003.

O Fisco Municipal afirma que quando não há o pagamento em cota única, fica evidenciado a opção pelo pagamento parcelado em 10 (dez) vezes, postergando o início do prazo prescricional para o fim do período do parcelamento. Dessa forma, afirma que houve a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, em decorrência do parcelamento administrativo automático do débito fiscal.

No que tange a tese de suspensão da exigibilidade do tributo em virtude do parcelamento administrativo, entendo que a mesma não merece prosperar, tendo em vista que constitui mera faculdade oferecida ao contribuinte e para que tenha validade é necessária à anuência deste, não havendo prova de que o apelado tenha anuído ou requerido tal parcelamento.

Veja-se o entendimento deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO IPTU CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DÁ-SE COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DA ENTREGA DO CARNÊ NO SEU ENDEREÇO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARCELAMENTO DE OFÍCIO COMO CAUSA SUSPENSIVA DA**





EXIGIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento. Processo nº: 2011.3.004787-7. Acórdão nº: 105.322. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Isolada. Comarca de origem: Belém. Relatora: Maria De Nazaré Saavedra Guimarães. Publicação: Data: 14/03/2012 Cad.1 Pág.127).

Constata-se, através do art. 36, do Decreto nº 36.098/1999, que o Município apenas conferiu ao contribuinte a faculdade de pagar o IPTU à vista ou em prestações, não podendo alegar que esta possibilidade de parcelamento obsta a contagem do prazo prescricional.

Vênia concedida, se assim fosse estaríamos diante de uma ilegalidade, visto que o Decreto Municipal não pode estender por mais 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estipulada pelo Código Tributário Nacional: Art. 141 do CTN. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Ressalta-se que o parcelamento previsto no Decreto supracitado não deve ser confundido pelo apelante com o parcelamento disposto no inc. VI, do art. 151, do CTN (único que suspende a exigibilidade do crédito tributário), pois aquele diz respeito à mera opção quanto à forma de recolhimento do IPTU estipulada pelo fisco municipal, isto é, sem que exista ainda uma situação de inadimplência do sujeito passivo; enquanto que a hipótese do CTN apenas é concedida quando houver lei específica, sendo aplicada nos casos em que haja inadimplência configurada do contribuinte.

Dessa maneira, percebo que houve a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2003, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (05/02/2003) e a data de distribuição da ação (27/02/2008).

No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição originária do crédito tributário referente ao exercício do ano de 2004, 2005 e 2006, percebo que não houve sua prescrição. Importante frisar que o Magistrado aplicou a prescrição originária para os créditos dos anos de 2004 a 2006 em razão da ausência de despacho ordenatório de citação, ou seja, entendeu que não houve marco interruptivo prescricional. Vale ressaltar que não houve despacho ordenando a citação porque o Juízo determinou a intimação do exequente/apelante para emendar a inicial, mas este se quedou inerte. Diante disso, o Juiz sentenciou de plano o feito.

Imperioso destacar que a análise da possível ocorrência ou não da prescrição, dos créditos tributários referentes aos anos de 2004 a 2006, restou prejudicada, vez que não houve despacho ordenatório de citação do executado/apelado. Como explicado acima (anteriormente), o despacho que determinou a Emenda da Inicial não indicou qual era o vício que padecia na peça exordial, portanto, não houve despacho ordenando a citação do devedor/recorrente em razão do despacho equivocado que determinou a Emenda da Inicial sem indicar qual era o seu vício.

Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, mantendo a prescrição originária do crédito tributário referente ao IPTU do ano de 2003, afastando o indeferimento da Inicial, remetendo o processo para o Juízo a quo, para que o feito seja instruído corretamente, e para afastar a incidência da prescrição originária dos créditos tributários referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006.



---

É como voto.  
Belém, 20 de outubro de 2016.

DES. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA